



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Os direitos em contextos multiculturais: o novo constitucionalismo em América Latina

Lara Cardoso Moraes¹

Laura Cristina Chicovis da Cruz²

Mariana Costa Cordeiro³

Otávio Kich Mata⁴

RESUMO: O artigo apresenta brevemente o percurso dos direitos declarados nas mais recentes constituições latino-americanas, que deverão servir de fundamento às políticas sociais nas mais diversas áreas. A pesquisa que subsidia o presente artigo baseia-se em uma metodologia qualitativa, com base na revisão bibliográfica de autores relevantes para a contextualização histórica do território ameríndio e dos processos que culminaram no surgimento do novo constitucionalismo latino-americano.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

1. INTRODUÇÃO

As políticas sociais tiveram na América Latina um desenvolvimento marcado pela subalternização que inicia nos processos de dominação colonizadora, predominantemente espanhola e portuguesa, a partir do século XVI, e que se alastra através do tempo revestida de diferentes modalidades.

Não obstante as políticas sociais terem como finalidade a diminuição das desigualdades resultado das relações capitalistas, o desenvolvimento histórico das mesmas apresenta avanços, mas também retrocessos que devem ser considerados em cada um dos Estados em que se organiza o território.

Neste trabalho apresentamos brevemente esse percurso começando pela colonização e alcançando os direitos declarados nas mais recentes constituições que deverão servir de fundamento às políticas sociais nas mais diversas áreas.

2. OS DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES

¹ Estudante de Relações Internacionais, UFSC, lara7cm@gmail.com

² Estudante de Relações Internacionais, UFSC, laurachicovis@gmail.com

³ Estudante de Ciências Sociais, UFSC, mariana.cordeiro0804@gmail.com

⁴ Estudante de Relações Internacionais, UFSC, otaviokmkm@gmail.com

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





2.1. O processo colonizador da América Latina, desencadeado a partir do século XVI, avassalou as particularidades da realidade existente, desrespeitando a pluralidade dos povos originários presentes nos territórios. A colonização se deu através da dominação dos povos, da imposição da divisão das terras aos efeitos da exploração dos recursos naturais de modo não condizente com a organização política e social previamente estabelecida, com o apagamento e substituição as culturas, entre outras aberrantes violências (TODOROV, 1988).

Apesar dos países da América Latina terem alcançado a independência ao longo do século XIX, os reflexos de séculos de colonização, exploração e apagamento persistiram em suas formações como estado-nações independentes (GROSS; GROTH, 2009). Assim, as declarações de independência dos diversos países basearam-se na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, na Constituição dos Estados Unidos da América (1787), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789), seguindo, portanto, a lógica dos colonizadores que se fundamenta nos ideais liberais, não contemplando a realidade pluralista da América Latina (BRANDÃO, 2013).

A incongruência e inadequação da lógica eurocêntrica, liberal e individualista, que fora basilar para a fundamentação das constituições dos estados-nação estudadas neste artigo, culminou em lutas pelo reconhecimento da necessidade de criação de um sistema jurídico-político condizente com a realidade da pluralidade das culturas originárias. Devido à emergência desta necessidade, alguns dos países buscaram alternativas e um novo constitucionalismo pluralista é desenvolvido, contemplando as reais necessidades dos diferentes países e povos da América Latina, buscando desta forma abandonar os princípios eurocêtricos.

Nesse processo, destacam-se as Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana (2009), que almejam inserir principalmente o direito indígena, a Pachamama e o Sumak Kwasay (VIEZZER; GRODIN, 2020). Esse novo constitucionalismo pluralista pretende implementar o reconhecimento jurídico da diversidade, através do respeito e acolhimento das particularidades e divergências, superando a lógica eurocêntrica estruturante das constituições liberais que influenciaram as primeiras constituições latino-americanas.



A pesquisa que subsidia o presente artigo baseia-se em uma metodologia qualitativa, com base na revisão bibliográfica de autores relevantes para a contextualização histórica do território ameríndio e dos processos que culminaram no surgimento de um novo constitucionalismo pluralista.

2.2. A pesquisa realizada, em seu esforço por analisar o contexto dos direitos na América Latina, se vale de um arcabouço teórico e metodológico de cunho marxista pós-colonial.

A vertente do “pós-colonialismo” se refere a um movimento que busca um enfoque que permita a emancipação latinoamericana dos princípios europeus que permeiam os processos legislativos dos países do continente americano. Assim a ideia de “periferia” entende que as regiões que passaram pelo processo de colonização mantêm uma relação de submissão econômica e cultural aos países centrais:

Hablar del capital es entonces hablar de la remodelación del mundo como un todo para su dominio, de la tendencia siempre creciente, pero siempre inacabada, de la supeditación del comercio, del transporte, de la producción, del conocimiento, de la imaginación, del disfrute, del consumo a los patrones del capital, ya sea en términos formales externos o reales de su materialidad interna (Linera, 2015, p. 77)

O “interculturalismo”, por sua vez, busca a visibilidade das comunidades autóctones da região, as quais sofreram com os processos coloniais, levando à exploração capitalista e ao apagamento de suas culturas e assim promover “cómo deben ser esas relaciones, en cuanto a una determinada praxis sobre el tratamiento y gestión de la diversidad cultural” (Romero, 2003, p. 6).

O escopo do nosso estudo se refere a uma análise do Novo Constitucionalismo Latino Americano, focando a investigação a partir de 2009 - ano da promulgação da constituição da Bolívia - e realizando uma comparação com as constituições latino-americanas anteriores.

Dessa maneira, buscamos descrever as características das constituições latino-americanas e do Novo Constitucionalismo Latino Americano, reunindo informações e formulando hipóteses para pesquisas futuras.



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

2.3. Neste ponto precisamos definir o que se entende por direitos fundamentais. Os direitos fundamentais se referem ao que o Estado de direito contemporâneo considera como prerrogativas essenciais e inerentes a todas as pessoas, independente de quaisquer características individuais, direitos mínimos que devem ser reconhecidos e, também, garantidos pelo ordenamento jurídico de um país.

Dessa forma, é possível entender que tais direitos são firmados nos ideais primários de dignidade, liberdade e igualdade, no entanto, para maior entendimento é relevante mencionar sob quais perspectivas esses princípios foram fundados. Uma vez que, esses direitos, ditos naturais, foram ideias historicamente desenvolvidas e a forma como eles são entendidos refletem influências de perspectivas filosóficas, sociais, jurídicas, que são específicas e nasceram na era moderna.

Os direitos fundamentais, são direitos históricos, nascidos em circunstâncias de lutas por novas liberdades, que surgiram gradualmente ao longo do tempo para se contrapor a antigos paradigmas estabelecidos pelo antigo regime. Nesse sentido, um grande marco ocorreu em 1789, durante a revolução Francesa, quando proclamou-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que trouxe consigo o lema 'liberdade, igualdade e fraternidade' e, juntamente, a base (ideológica) para quaisquer direitos fundamentais que fossem desenvolvidos a partir dali.

A importância de tal declaração está, inicialmente, na emergência do indivíduo em um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos e, portanto, reflete o ponto de vista de teorias liberais que pautam uma nova sociedade essencialmente individualista. Além deste, outro ponto central da declaração é a consolidação da concepção de direito natural, que é uma forma de direito predecessor como descrito no trecho a seguir:

A história nada prova salvo os nossos erros, dos quais devemos nos libertar. O único ponto de partida para escapar dela é reafirmar a unidade do gênero humano, que a história dividiu. Só assim se descobre que o homem, antes de ter direitos civis que são o produto da história, tem direitos naturais que os precedem; e esses direitos naturais são o fundamento de todos os direitos civis. Mais precisamente: "São direitos naturais os que cabem ao homem em virtude de sua existência" (BOBBIO, 2004, p. 41).

Isso, conseqüentemente, sugere a possibilidade de um sujeito universal, como uma razão universal. Entretanto, como esse pensamento tem alicerces

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

liberais, que posteriormente foram difundidos a partir da conquista do colonialismo, não se descarta a imposição desses valores como universais, pois foram feitos sem considerar a diversidade cultural e histórica das sociedades ao redor do mundo.

2.4 Após a análise dos direitos fundamentais declarados nas constituições latino-americanas vigentes é apresentada na tabela que segue a presença dos direitos liberais clássicos: direito à liberdade; direito à vida; direito à propriedade; direito à igualdade. Além desses, também se apresentam direitos em relação aos povos originários; direitos em relação à qualidade e manutenção do meio ambiente; e, por fim, o direito à água. Na tabela coloração verde indica a existência e o vermelho indica a ausência do direito:

Figura 1: Direitos declarados nas constituições vigentes por país

Nome do país	Direito no que se refere à/ao						
	Igualdade	Vida	Propriedade	Liberdade	Direitos indígenas	Meio ambiente	Água
Antígua e Barbuda							
Argentina							
Bahamas							
Belize							
Bolívia							
Brasil							
Chile							
Colômbia							
Costa Rica							
Cuba							
Dominicana							
El Salvador							
Equador							
Granada							
Guiana							
Haiti							
Honduras							
Jamaica							
México							

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Nicarágua							
Panamá							
Peru							
São Cristóvão e Névis							
São Vicente e Granadinas							
Santa Lúcia							
Suriname							
Trinidad e Tobago							
Venezuela							

Destacam-se Bolívia, Equador e Cuba como os únicos países que apresentaram nas suas constituições todos os direitos expostos na tabela. De maneira geral, se percebe o caráter liberal baseado nas raízes da Revolução Francesa com a declaração dos direitos à igualdade, vida, propriedade e liberdade. Essa distinção se explica, em parte, por suas trajetórias históricas e contextos sociopolíticos.

A Revolução Boliviana de 2005 e a Revolução Cidadã no Equador, por exemplo, representaram rupturas com modelos neoliberais e a implementação de agendas de transformação social que privilegiaram os direitos coletivos e a descolonização. Já Cuba, com sua tradição revolucionária, possui uma Constituição que reflete as conquistas sociais alcançadas nas últimas décadas. No entanto, é importante ressaltar que a presença desses direitos nas constituições não garante sua efetivação, sendo necessário analisar as políticas públicas e práticas judiciais de cada país.

2.5. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. Nesse contexto, é imprescindível tratar sobre a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009. De acordo com Álvaro Garcia Linera (2015), a república boliviana se fundou sob concepções de privilégio às pessoas brancas de origem europeia e submissão das comunidades indígenas, originárias e camponesas, demonstrando como as concepções eurocêntricas se mantiveram no país mesmo após a sua independência legislativa. Assim, o processo experienciado com a Constituição de 2009 é um

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





marco no continente por reconhecer os princípios de autodeterminação e garantia do reconhecimento das cosmovisões dos povos autóctones do país.

Assim, é importante entender essa Carta Magna como parte do processo do Novo Constitucionalismo Latino Americano (NCLA). Este foi um movimento surgido a partir de manifestações populares dentro dos países da região que ansiavam por dismantlar o constitucionalismo liberal vigente até então, o qual era “um modelo importado, com forte carga monocultural, que excluía do processo político e jurídico: mulheres, afrodescendentes e povos originários.” (Brandão, 2013, p. 24). Portanto, o NCLA está baseado no princípio do plurinacionalismo, buscando reconhecer - dentro do escopo constitucional – o multiculturalismo presente nos Estados latino-americanos.

De acordo com Marcelo Gasparini (2015), essa mobilização em prol da superação do constitucionalismo monista teve consequências reais no continente:

[...] pode-se vislumbrar que o século XXI, através desta nova concepção de ordenamento jurídico, vem sendo marcado por governos democráticos, participativos e com estado de diálogos entre os seus, influenciados pelo novo regime pluralista. (Gasparini, 2015, p. 27)

O governo de Evo Morales na Bolívia - o qual se estendeu entre 2006 e 2019 - partiu dessa premissa: Morales se torna o primeiro presidente de origem indígena em um país em que mais da metade da população se autodetermina como pertencente a um povo originário, ressaltando esse ponto de inflexão na política latino-americana. O projeto de governo proposto pelo então presidente - junto a seu vice-presidente e intelectual Álvaro García Linera - busca resgatar os ideais de comunidade, multitude (forma de entender a sociedade como um conjunto de grupos e identidades interconectados, com direitos e necessidades específicas) e “bem-viver” dos povos indígenas da região, produzindo uma constituição ancorada nos princípios do NCLA:

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. (Bolívia, 2009).



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Assim, o documento faz a internalização do conhecimento e das cosmovisões dos povos indígenas, camponeses e originários, reconhecendo, por exemplo, a folha da coca como patrimônio cultural e o reconhecimento das instituições jurídicas dessas comunidades (Bolívia, 2009).

Portanto, percebe-se que a ânsia pela integração de direitos sociais as constituições latino-americanas constitui um movimento de real impacto na região, influenciando na formação de projetos de governo capazes de quebrar com o monoculturalismo restritivo do constitucionalismo liberal e criar perspectivas de inclusão das comunidades da região.

Nesse sentido, através de uma análise da tabela anteriormente apresentada, é possível separar as constituições latino-americanas em grupos, compreendendo aquelas promulgadas antes e depois do advento do Novo Constitucionalismo Latino Americano no continente. Dessa maneira, segundo Marina Almeida, “a crise e o esgotamento por que vem passando o direito latino-americano, que se revelou no século XXI com a busca pela construção de uma nova forma de juridicidade, deslocou o foco de interesse analítico do constitucionalismo” (Almeida, 2023, p. 14), demarcando essa mudança paradigmática no continente e permitindo a melhor análise do texto constitucional de cada uma.

Dessa maneira, o primeiro grupo de cartas está atrelado à lógica liberal europeia, apresentando direitos fundamentais de defesa das liberdades individuais (direito à igualdade, à vida, à propriedade...), mas não possuindo ligações com o interculturalismo nem com a valorização ambiental trazidas por esse novo aparato constitucional. A partir da tabela, percebe-se que ainda hoje, a maior parte dos documentos do continente segue essa lógica neoliberal, compreendendo apenas o primeiro grupo de direitos.

Por outro lado, a virada do NCLA auxilia na maior abrangência dos direitos nas constituições. Assim, documentos mais recentes buscam juntar os direitos liberais com os direitos atrelados ao plurinacionalismo, apresentando também garantia de direitos indígenas, ambientais e de proteção da água. Bolívia e Equador são os propulsores desses ideais e possuem todos os direitos apresentados na tabela em suas constituições.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





Outros países como Belize (1981), Guiana (1980) e Nicarágua (1987) implantaram apenas direitos indígenas em suas constituições, enquanto países como Venezuela (1999), Argentina (1995) e Brasil (1988) apresentam direitos voltados à proteção ambiental. Esses dados, associados a esses países que passaram por processos de independência ou redemocratização no período da promulgação de suas constituições, demonstram a percepção da necessidade de direitos próprios da realidade latino-americana, mesmo antes da concepção jurídica do NCLA.

Por outro lado, a Carta da República Dominicana (2015), representa a sustentação do constitucionalismo eurocêntrico, ao apresentar apenas o primeiro grupo de direitos no documento. Assim, percebe-se que mesmo após o advento do NCLA, o interculturalismo ainda não é implementado em todas as cartas e a hegemonia do constitucionalismo liberal se mantém.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superação de uma visão individualista no processo constitucional configura ainda um processo em expansão no continente latino-americano, visto que as amarras coloniais que instituíram tais conceitos ainda precisam ser superadas.

Percebe-se que um ponto de atenção nas constituições latino-americanas consiste na análise dos direitos fundamentais instituídos nessas cartas, as quais muitas vezes refletem visões monistas e eurocêntricas, mas que também têm passado a incluir elementos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, expandindo o escopo dos direitos fundamentais.

Em contraste com o individualismo liberal, o NCLA adota uma perspectiva multiculturalista, reconhecendo o direito a autodeterminação dos povos indígenas com respeito de suas cosmovisões, além da inclusão de direitos ambientais. Destacam-se novamente as constituições bolivianas e equatorianas como forças motrizes desse processo.

Apesar das promessas transformadoras, a implementação dos direitos fundamentais no âmbito do NCLA nos países latino-americanos enfrenta desafios consideráveis. As disparidades socioeconômicas, a fragilidade institucional e a



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

resistência de grupos dominantes dificultam a efetivação dessa nova proposição jurídica, fazendo com que grande parte dos países do continente mantenha uma estrutura puramente utilitarista dos direitos fundamentais.

Assim, percebe-se que apesar do avanço na construção de direitos plurais resultado de lutas populares, ainda é necessário superar obstáculos na real efetivação desse modelo criado na América Latina, para a América Latina, demonstrando que a jornada por uma sociedade baseada no interculturalismo ainda está em curso. As lutas populares têm sido fundamentais para a construção desse novo paradigma social, representado uma esperança para a superação das desigualdades históricas e a construção de uma sociedade plurinacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Corrêa de. **O Novo Constitucionalismo na América Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo**. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. La Paz, 07 fev. 2009.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latinoamericano: Participação Popular e Cosmovisões Indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay)**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

GASPARINI, Marcelo. **Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latinoamericano**. 2015. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

GROSS, Alexandre Felix; GROTH, Terrie. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Plurinacionalismo e Ecocentrismo nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)**. Revista Culturas Jurídicas, Niterói, v. 5, n. 11, p. 131-148, maio 2018.

LINERA, Álvaro García. **La Potencia Plebleya: acción colectiva e identidades indígenas, obreras y populares en bolivia**. Buenos Aires: Clacso, 2015.

ROMERO, Carlos Giménez. **Pluralismo, multiculturalismo e interculturalidad. Educación y futuro**: revista de investigación aplicada y experiencias educativas, n. 8, p. 11-20, 2003.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VIEZZER, Marcelo & GRONDIN, Moema. **Abya Yala: genocídio, resistência e sobrevivência dos povos originários das Américas**. Rio de Janeiro: Bambual, 2021.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio

